



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**A C O R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0000034-89.2011.815.0391**

**ORIGEM** :Comarca de Teixeira  
**RELATOR** :Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz em substituição ao  
Exmo.Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** :José Amauri Lira Martins  
**ADVOGADO** :Edgar Smith Neto  
**APELADO** :Banco Finasa BMC S/A  
**ADVOGADO** :Wilson Sales Belchior

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação Cível – Ação revisional de contrato c/c repetição de indébito e pedido de tutela antecipada – Ausência do contrato que se pretende revisar – Documento essencial à propositura da ação – Inteligência do art. 283, do CPC – Questionamento genérico das respectivas cláusulas a serem revisadas – Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido – Irresignação – Apelo que pugna pela declaração de ilegalidade da capitalização de juros do contrato firmado entre as partes – Inviabilidade de prosseguimento da demanda – Extinção “ex officio” do processo sem julgamento do mérito – Recurso prejudicado.

- Tratando-se de ação de revisão contratual, indispensável é a instrução da exordial com o contrato que se pretende revisar, inexistindo possibilidade de avaliação das cláusulas apontadas como abusivas a partir de alegações genéricas, principalmente no que concerne à ausência de indicação da causa de pedir, implicando em extinção do processo sem julgamento

do mérito, visto que a pretensão não se encontra delimitada, impedindo a fixação dos limites da lide, e, conseqüentemente, seu julgamento.

- “A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.” (Art. 283, do CPC)

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha 257.

## **RELATÓRIO**

**JOSÉ AMAURI LIRA MARTINS** promoveu *ação revisional de contrato c/c repetição de indébito e pedido de tutela antecipada* em face do **BANCO FINASA BMC S/A** sustentando, em síntese, que realizou um contrato de financiamento de veículo com a empresa ré, cujas cláusulas se afiguram abusivas.

Aduz o autor ser factível que sobre o mencionado contrato foram aplicados juros capitalizados em taxa acima de 12% (doze por cento) ao ano, além de cumulação de comissão de permanência, juros de mora e multa contratual.

Requeru, então, a declaração de nulidade de referidas cláusulas, bem como devolução dos valores respectivos e, por fim, o cálculo dos juros conforme planilhas que apresento às fls. 29/32.

Documentação às fls. 28/53.

Justiça gratuita deferida à fl. 55.

Citado, o réu não se manifestou, conforme certidão de fl. 145.

A sentença monocrática de fls. 147/152,

julgou parcialmente procedente o pedido formulados na inicial, apenas para determinar a devolução, de forma simples, dos valores cobrados a título de multa contratual, quando esta estiver cumulada com a comissão de permanência, ainda, condenou ambas as partes igualmente ao pagamento das custas processuais, sendo os honorários advocatícios reciprocamente compensados, todavia, suspendeu a cobrança em relação ao autor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação contra a decisão, requerendo, em suma, a declaração de nulidade da capitalização dos juros, o recálculo das prestações sob a forma simples, e, por fim, a condenação do promovido em custas e honorários, estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Contrarrazões às fls. 184/207.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem pronunciar-se sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fl.247).

#### **É o suficiente a relatar. Decido.**

A despeito da apelação apresentada pelo demandante, verifica-se que o processo se apresenta como uma sucessão de equívocos: embora o autor cumule pedidos de nulidade de diversas cláusulas e a aplicação de juros na forma simples, faz tais apontamentos específicos apenas demonstrando teses, planilhas e dispositivos acerca da possível abusividade das condições do instrumento, não tecendo os fatos verdadeiramente relacionados às cláusulas presentes no pacto, visto que ele também desconhece seus termos, o que leva à conclusão de que o promovente necessitava efetivamente do contrato para realizar a verificação do que pleiteia.

No caso em tela, a parte em verdade deveria ter movido medida preparatória, tipificada no art. 844, constante na seção V do capítulo relativo às cautelares, uma vez que a partir do contrato poderia mover a presente ação e apontar quais cláusulas negavam vigência à legislação pátria, fixar os limites da demanda, possibilitar a defesa da parte ex adversa e ao final proporcionar o julgamento de mérito.

O autor ora apelante sequer realizou pedido incidental de exibição do contrato, não havendo pronunciamento acerca de tal assunto também por parte do magistrado. O pedido de exibição de documento incidente, regido pelo art. 355 do CPC, quando cabível, deverá ser deferido quando do saneamento do processo, momento em que o juiz decidirá acerca

das provas. Percebe-se, todavia, que o rito para a exibição mencionada no art. 844 do CPC é diverso e segue o procedimento específico cautelar.

*In casu*, o documento deveria ter sido trazido quando da inicial de forma que o autor pudesse formular o pedido com fundamento no contrato que integraria a causa de pedir remota. A falta de exibição do contrato quando da propositura ação inviabilizou completamente a ação, pois o promovente não trouxe um dos requisitos do art. 282, a “*causa petendi*”:

“Art. 282. A petição inicial indicará:  
(...)  
IV - o pedido, com as suas especificações;”

A inexistência de causa de pedir faz com que não se possa averiguar se houve violação do direito material do autor, e por isso o juízo resta impossibilitado de proferir qualquer valoração em torno do caso, ante a falta de delimitação da demanda em comento.

Conforme disposto nos artigos 286 do CPC, a parte requerente deve sempre formular pretensão clara e objetiva, vez que são os pedidos que fixam os limites da lide, o que não se verifica no caso em tela, onde o autor/apelante formula em sua inicial pedidos genéricos, em descompasso com o permissivo dos incisos do artigo 286 do CPC:

“Art. 286 - O pedido deve ser certo ou determinado. (...)”

Ainda, sobre a clareza da causa de pedir e pedido, que devem nortear as pretensões trazidas em juízo, leciona FREDIE DIDDIER:

*"A inépcia (ou inaptidão) da petição inicial gira em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido; são defeitos que não apenas dificultam, mas impedem o julgamento do mérito da causa.  
(...) Sem pedido ou causa de pedir, será impossível ao magistrado saber os limites da demanda e, por consequência, os limites da sua atuação. É o caso de inépcia mais flagrante. Considera-se que a formulação obscura (ininteligível) da causa de pedir ou do pedido também implica inépcia."*<sup>1</sup>

Não se pode admitir que a parte deseje discutir cláusulas contratuais sem que tenha havido a especificação do contrato e de quais cláusulas do instrumento pretendia rever. Assim, o autor ao não

---

<sup>1</sup>DIDIER JR., Fredie, in *Curso de processo civil*, Vol. 1, [ED](#). JusPODIVM, 2007, pág. 381.

apontar quais regras contratuais deveriam ser revistas pelo Judiciário, bem como não indicando qual o contrato a ser analisado, impossibilitou a fixação dos limites da demanda, a defesa do réu e o provimento jurisdicional em torno da pretensão.

Ademais, o contrato que se pretende revisar é documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, não se confundindo com prova necessária ou prova indispensável, prevista no artigo 332 e seguintes do mesmo diploma:

*“Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.”*

Nesse sentido, pela impossibilidade de prosseguimento do feito ante a ausência do instrumento contratual que se pretende revisar, cito o entendimento pacificado na Jurisprudência deste Tribunal:

**“APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - SENTENÇA DISSOCIADA DOS AUTOS - FUNDAMENTADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO COLACIONADO AOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA POR OFENSA AO ART. 93, INC. IX, DA C. F. - SENTENÇA FUNDAMENTADA EM DOCUMENTO NAO CONSTANTE NOS AUTOS EQUIVALE A SENTENÇA SEM FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. - A sentença fundamentada em prova ou fato estranho aos autos equivale a sentença sem fundamentação. - É nula a sentença não fundamentada. - A fundamentação das decisões é uma garantia que possibilita o controle dos julgamentos dos órgãos jurisdicionais, imprescindível no Estado de Direito, evitando-se arbitrariedades. Serve para que as partes e o público conheçam os argumentos do magistrado e tenham condições de verificar se as razões são suficientes para convencê-los de que todos os aspectos foram enfrentados corretamente. - A sentença, portanto, deve guardar sintonia com os fatos e as provas constantes nos autos, do contrário, será nula por ausência de prestação jurisdicional.”** (TJPB - Acórdão do processo nº 20020090398815001 - Órgão (1ª CÂMARA CÍVEL) Relator Leandro dos Santos -j. Em 16/04/2013)(Destaquei)

E ainda:

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS ACIMA DO**

*PERMITIDO, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS E TAXAS ABUSIVAS. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL CONTRATO NOS AUTOS. DOCUMENTO ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO ACERCA DE TODAS AS ILEGALIDADES DAS CLÁUSULAS APONTADAS NA INICIAL. INTIMAÇÃO PARA QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA JUNTASSE CÓPIA DA AVENÇA AOS AUTOS. AUSÊNCIA DA ADVERTÊNCIA DO ART. 359 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. APELO PREJUDICADO.” (TJPB - Acórdão do processo nº 00026822620108150731 - Órgão (- Não possui -) - Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - j. Em 29-07-2014).(Grifei)*

O documento essencial refere-se ao requisito de admissibilidade da peça inicial, enquanto a prova necessária ou indispensável relaciona-se ao fato constitutivo do direito do autor, não cabendo, no caso, a inversão do ônus da prova, pois o consumidor tem possibilidade de constituir a prova através de procedimento diverso já apontado, como decidiu esta Egrégia Corte:

*AGRAVO INTERNO. REVISIONAL DE FINANCIAMENTO. INSTRUMENTALIZAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS. HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA NÃO DEMONSTRADAS. FACILIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA PELO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. Em virtude da falta de apresentação do contrato, que permitiria ao julgador equacionar com maior segurança a relação contratual sub judice, impõe-se o decreto de nulidade do comando sentencial, pois não há como exercer julgamento objetivo das cláusulas contratuais estabelecida entre as partes. A inversão do ônus probatório pressupõe a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, conceito este ligado à dificuldade de produção da prova pelo consumidor e à possibilidade de sua produção pelo prestador do serviço. Nesse contexto, em se tratando de documento que pode ser facilmente adquirido mediante simples requisição à instituição financeira, não há que se proceder a citada inversão. Desconstituída a sentença, bem como os atos processuais a partir do despacho inicial, a fim de que o Juiz a quo determine à parte autora a juntada do contrato, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. TJPB - Acórdão do processo nº 07320100049169001 -*

Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO -j. Em 16/04/2013 – Grifei.

Assim, nos termos em que proposta a inicial, não era caso de conhecer-se do mérito da demanda.

No entanto, o MM. Juízo de 1ª instância, julgando o mérito da ação, posicionou-se pela procedência parcial dos pedidos, anunciando entendimento que legitima algumas “supostas” cláusulas de contrato ao qual sequer obteve acesso.

Tem-se, destarte, *in casu*, que outra não pode ser a solução do caso, senão a extinção do processo, sem julgamento de mérito, pela ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, DE OFÍCIO, EXTINGUE-SE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, modificando-se, todavia, o ônus da sucumbência, para condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1,000,00 (hum mil reais), que, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, ficam desde já suspensas as obrigações pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 5.869/73. Prejudicado o recurso voluntário.

É o voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho (juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho) e a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

**Aluízio Bezerra Filho**  
Juiz de Direito Convocado - Relator